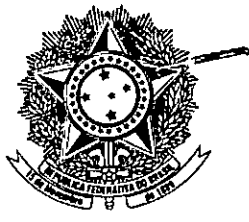


29/11

Fls. 01
Surgo



QUALIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SURGO - GO

PROCESSO : 4869/13 DATA: 08/10/13 TIPO: QL

INTERESSADO: CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
07.054.321/0001-18

PROCEDENCIA: R. DOS MORAIS, 880-DISTRITO INDUSTRIAL II,
EUSEBIO/CE

INTERESSADO:

ASSUNTO:

ASSUNTO: 5001130000483

OUTROS DADOS:



SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
-SENAPRO-

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	Not. AI		05/11/13	15			
02	IAE		18/11/13	16			
03	Delega	demora	27/11/13	17			
04				18			
05				19			
08				20			
07				21			
08				22			
09				23			
10				24			
11				25			
12				26			
13				27			
14				28			

ANEXO

AS MOVIMENTAÇÕES



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DOC: 113

Executor: 500

N°

5001130000483

AUTO DE INFRAÇÃO

Aos 08/10/2013 às 11h10min, em cumprimento às determinações da Lei n° 9933/99 e Resolução(ões) n° 04/02 do CONMETRO, lavrou-se o presente Auto de Infração, em três vias de igual teor, sendo uma das vias entregue ao Autuado via Correio, por meio de Aviso de Recebimento - AR.

Dados do Autuado:

Razão Social: CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Ramo de Atividade: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ/CPF: 07.054.321/0001-18 Fone: (85) 32167700
End.: Rua DOS MORAIS, 880 - DISTRITO INDUSTRIAL II Município: EUSEBIO UF: CE
CEP: 61760000 Bairro: JABUTI

Em fiscalização realizada dia 17/08/2013, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização n° 386017. Documento(s) Fiscal(is): 20374. Os documentos fiscais relativos ao presente caso encontram-se digitalizados, integrando o processo administrativo. Eventuais outros documentos fiscais apresentados pelo(a) autuado(a), sem relação com os produtos objetos desta autuação, permanecerão arquivados neste Órgão.

Produto	Data Fabricação	Lote
CADEIRA PLÁSTICA MONOBLOCO		
Marca CAMY PLAST BR		

Irregularidade (13): A empresa supra comercializou cadeiras plásticas monobloco, com a seguinte Irregularidade: ausência do selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1° e 5° da Lei n° 9.933/1999 c/c item 7 e subitem 7.1.1 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1° da Portaria Inmetro n° 213/2007.

Local da Fiscalização:

GRACIANE CELINA PRADO DE PAULA - Avenida PIAUI, 774 - MINACU - Go - 76450000 - CENTRO

É facultado ao autuado apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação correspondente e este Auto de Infração, estando sujeito às penalidades previstas no art. 8° da Lei n° 9933/99.

IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE

Matrícula: 447946

GRAÇA MARIA TEIXEIRA BESSA

ASSIST. EX. EM METROL. E QUAL. - SURGO

PR4000



Serviço Público Federal
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 R. 148, S/N - BAIRRO SETOR SUL - FONE: (0XX62) 3237-3500 - CEP 74170-110 - Goiânia - GO

DOC:	1112
Executor:	<i>Fila 03</i>
Nº.:	<i>8861790</i>

TERMO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS

TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR
 TERMO DE APREENSÃO CAUTELAR
 TERMO DE OCORRÊNCIA
 NOTIFICAÇÃO

No dia 17/08/2013 às 11h58min, no exercício de minhas atribuições legais, estabelecidas pela Lei nº. 9933/99, compareci a empresa abaixo e lavrei o presente documento em 2 (duas) vias de igual teor, sendo a 2ª via entregue ao fiscalizado, com sua ciência.

DADOS DO FISCALIZADO

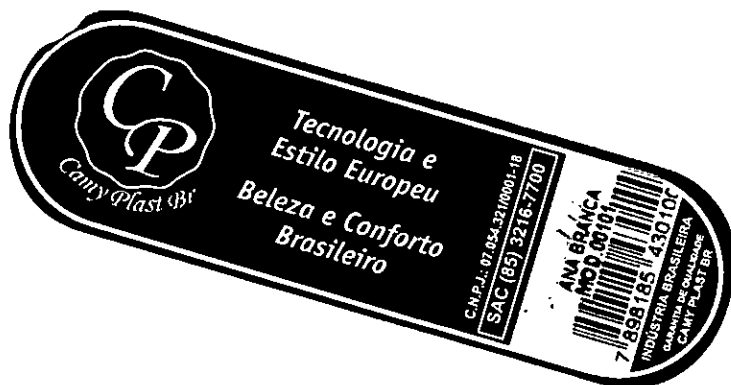
Razão Social: GRACIANE CELINA PRADO DE PAULA
 Ramo de Atividade: COMÉRCIO CNPJ/CPF: 03.096.321/0001-20
 End.: AV PIAUI, 774 - Fone: 6233793500
 CEP: 76450000 Bairro: CENTRO Município: MINACU UF: GO

Verificou-se que o fiscalizado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. O(s) produto(s) foi(ram) Apreendido(s) cautelarmente, conforme o presente documento.

Produto 15 (QUINZE) Cadeira Plástica Monobloco
 Marca CAMY PLAST BR

Irregularidade (13): A empresa supra comercializou cadeiras plásticas monobloco, com a seguinte irregularidade: ausência do selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 7 e subitem 7.1.1 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 213/2007.



OBSERVAÇÃO

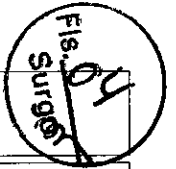
LACRES NOS. 6101115, 6103515

NOTIFICAÇÃO

O Notificado terá prazo de até 15 (QUINZE) dias a contar desta data, para apresentação a este Órgão Conveniado cópia(s) de documento(s) fiscal(is) que comprove(m) origem do(s) produto(s).

NOTA: Ciente que o não cumprimento da presente notificação no prazo estabelecido, tornará agravante quanto as sanções administrativas previstas no artigo 8º da Lei 9.933/99.

FISCALIZADO	AGENTE FISCALIZADOR
AILSON LOPES DE PAULD Doc. nº. 2694943 - Expedidor: DGP6-GO Assinatura: <i>[Signature]</i>	GRAÇA MARIA TEIXEIRA BESSA - Matr. 447946 ASSIST. EX. EM METROL. E QUAL. Assinatura: <i>[Signature]</i>



QUADRO DEMONSTRATIVO - QUALIDADE E TÊXTIL

NÚMERO SEQUENCIAL DO DOCUMENTO 346017

Ramo de Atividade

- F FABRICANTE / IMPORTADOR D DISTRIBUIDORA / ACONDICIONADOR C COMERCIANTE V PRESTADOR DE SERVIÇO

Situação Econômica do Infrator P PEQUENA M MÉDIA G GRANDE

Existência de Desacato ou Fraude S SIM N NÃO

% de erro do produto (em relação ao universo fiscalizado)

- NA Não aplicável (ERRO INTRÍNSECO) 10 Acima de 10, até 20 5 De 5 a 10% 20 Acima de 20%

TIPO DE INFRAÇÃO

ASPECTOS FORMAIS - TÊXTIL

PRODUTOS COM CONFORMIDADE AVALIADA E REGULAMENTADOS

Table with 2 columns: Description of formal aspects (e.g., SEM INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL) and checkboxes for compliance.

Table with 2 columns: Description of products (e.g., AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE) and checkboxes for compliance.

ASPECTOS INTRÍNSECOS - TÊXTIL

Table with 2 columns: Description of intrinsic aspects (e.g., ATÉ 3%, MAIS DE 3 ATÉ 10%) and checkboxes for compliance.

OBS.: [X] QUALIDADE [] TÊXTIL FORMAIS [] TÊXTIL INTRÍNSECOS

GRAÇA MARIA TEIXEIRA BESSA - ASSIST. EX. EM METROL. E QUAL. - MATR.447946

Visto em: 17/08/13

Visto/Carimbo da Chefia:

Visto em: / /

386017 - *Prado*

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

CAMY PLAST BR IND. E COM. DE PLAST. LTDA

RUA DOS MORAIS, 880 - DISTRITO INDUSTRIAL II 000JABUTI - 61760-000 EUSEBIO - CE
FONE: (85)3216-7700
- camy@camyplast.com.br

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDE

INSCRIÇÃO ESTADUAL
061782785

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

N.º 000.020.374
SÉRIE 0-FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

2313 0507 0543 2100 0118 5500 0000 0203 7419 0060 4980

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
123130021274534 28/05/2013 14:35:02

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

C.N.P.J.
07.054.321/0001-18

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
DE PAULA E PRADO LTDA ME

ENDEREÇO
AV: PIAUI, 774 000

MUNICÍPIO
MINACU

BAIRRO
CENTRO

FONE / FAX
(62)3379-3500

CNPJ / CPF
03.096.321/0001-20

DATA DE EMISSÃO
28/05/2013

CEP
76450-000

DATA DE SAÍDA
28-05-13

ESTADO / INSCRIÇÃO ESTADUAL
GO 103142533

HORA DE SAÍDA

FATURA/DUPLICATAS

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
020374U0103	27/06/2013	1.104,08	020374U0203	27/07/2013	1.104,08	020374U0303	26/08/2013	1.104,08

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
3.231,45	387,78	0,00	0,00	3.231,45
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	80,79
VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL				3.312,24

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0-EMITENTE		MW 2.9905		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
148				425,600	425,600

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
181	MOD 00201-POL PLAST ANITA AZUL	94037000	000	6101	UN	24,00	19,4927	467,82	0,00	467,82	56,14	11,70	12,00	2,50
2	MOD 00201-POL PLAST ANITA BRANCA	94037000	000	6101	UN	100,00	19,4927	1.949,27	0,00	1.949,27	233,91	48,73	12,00	2,50
24	MOD 00401-MESA PLASTICA BRANCA	94037000	000	6101	UN	20,00	33,9317	678,63	0,00	678,63	81,44	16,97	12,00	2,50
104	MOD 00401-MESA PLASTICA AZUL	94037000	000	6101	UN	4,00	33,9317	135,73	0,00	135,73	16,29	3,39	12,00	2,50

Prado 28/05/2013

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

FIKAM FIXADAS A 2,5 ATE 30 DE JUNHO DE 2013. AS ALIQUOTAS RELACIONADAS AOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CODIGO 94.03 CONFORME DECRETO N 7.879 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.
- C:13643 - V:13591 - A:228 - P:60498

RESERVADO AO FISCO

Protocolo nº 201312603
Correspondência
Postada em: 28/08/13
Recebida em: 29/08/13
Felipe
Surgo

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 28/05/2013 14:36:20

Desenvolvido por Eres Informática Ltda. Sistema SFI

Fis. 06
Surgente



Sistema Jurídico

Infrator

Código.....: 330403

Razão Social..: CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

CPF/CGC.....: 07.054.321/0001-18

Autos de Infração

Processo	Penalidade	Data Situação/Localização	Número	Data Lav Esp.
4869/13		08/10/2013 Cadastrado	*****	08/10/2013 QL



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO



JR3290/HSANTOS

08 de outubro de 2013

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Rua DOS MORAIS, 880 DISTRITO INDUSTRIAL II, JABUTI
61760000 EUSEBIO - CE

Referência: **Processo SURGO - GO 4869/13**

Notificamos Vossa Senhoria de que foi instaurado procedimento administrativo contra a empresa acima referida, lavrado(s) pela Representação do SURGO - GO, conforme cópias anexas do(s) Autos de Infração numero(s):
- 5001130000483

Os autos do processo poderão ser examinados neste Setor Jurídico.

Informamos que o prazo para apresentação de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento da presente, a ser encaminhada a Sede do SURGO - GO, em Goiania, na R. 148, S/N, Bairro SETOR SUL, informando, necessariamente, a qualificação do defendente e número do Auto de Infração e/ou processo, consoante descrição acima.

Tendo-se em vista a não conformidade dos produtos apreendidos pela fiscalização com a legislação metrológica, decide-se pela confirmação de sua apreensão e, salvo manifestação fundamentada em contrário na defesa, sua destruição no prazo legal, a contar do recebimento da presente.

Sendo o que nos cumpria notificar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

WILIBALDO DE SOUSA JUNIOR

Matr. 448912

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
 CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-CAMY PL
 R.DOS MORAIS, 880 DISTRITO INDUSTRIAL II - JABUTI
 61760-000 - EUSEBIO - CE

AR433331584JL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 SURGO-GO / SECOB
 R. 148, S/N - SETOR SUL
 74170-110 - Golanía - GO

Carta

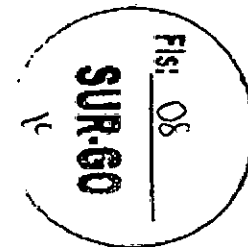
9812275408-ORIG
 INMETRO-SURGO

CORREIOS
 Data da Postagem
 05/11/2013

CARIMBO
 UNIDADE DE ENTREGA

11 9 NOV 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA		Processo: 4869/2013	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>28179557</i>
1ª	___/___/___ h	Tipo Instrumento: QLAU 05/11/13	
2ª	___/___/___ h	Data Produção: 05/11/2013	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros
3ª	___/___/___ h		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Eleilton Silva de Mena</i>		DATA DA ENTREGA 19.11.13	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. IDENTIDADE 321212498	



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INMETRO NO ESTADO DE
GOIÁS - SURGO.

AW

RECEBEMOS
EM 27/11/13
A. Danillo
Inmetro/Surgo

Referência: Processo **SURGO - GO n.º 4869/13**

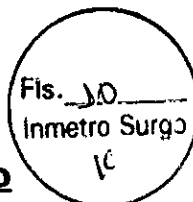
Notificado: CAMY PLAST BR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA

**CAMY PLAST BR IND E COM DE PLASTICOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ n.º
07.054.321/0001-18, com sede na Rua do Moraes, n.º 880,
Jabuti, CEP 61.760-000, Eusébio/CE, neste ato representada por
Sandra Mara de Sousa, brasileira, casada, RG n.º
2001010173373 - SSP/CE, CPF 000.464.393-31 (instrumento
procuratório em anexo), vem, por meio da presente, apresentar
defesa nos autos em epígrafe, o fazendo nos seguintes termos:

Consoante processo administrativo em epígrafe, a
empresa ora requerente foi autuada em face da ausência de
certificação do INMETRO nos produtos indicados no referido
auto de infração.

Ocorre, Insigne Julgador, que desde o ano de 2009 a
empresa em questão está amparada por decisão judicial no
sentido da inexigência da certificação nos produtos que
industrializa e comercializa, pedido julgado procedente nos
autos do **Processo n.º 0004328-29.2009.4.05.8100**, que

d



tramita da **8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.**

A referida ação **foi julgada procedente**, tendo a **sentença sido confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.**

Atualmente a ação encontra-se pendente de apreciação de Recurso Especial ajuizado pelo INMETRO junto ao Superior Tribunal de Justiça, **não obstante a sentença esteja surtindo seus amplos e legais efeitos.**

Na prática, portanto, a autuação representa verdadeira afronta à decisão judicial acima destacada, sendo o caso de sua imediata anulação, posto que o **INMETRO foi oficialmente comunicado da decisão**; e considerando o **princípio da impessoalidade**, não poderia o INMETRO atuar a defendente em qualquer Estado da Federação. (SENTENÇA EM ANEXO)

Isto posto, **requer a anulação do auto de infração** e de suas respectivas consequências jurídicas.

Nestes termos, pede deferimento.

De Eusébio/CE p/ Goiás/GO, 27 de novembro de 2013.

Sandra Mara de Sousa
Sandra Mara de Sousa

CPF n.º 000.464.393-31



Sentença Tipo "A"

Processo nº 2009.81.00.004328-9

Medida Cautelar Inominada - Classe 148 - convertida para Ação Ordinária (Classe 29)

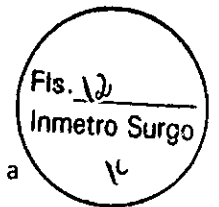
Promovente: Camy Plast Br Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Promovido: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO

RELATÓRIO

CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, inicialmente através de ação cautelar que, posteriormente, foi transformada em ação ordinária com pedido de concessão de medida liminar de caráter acautelatório (§ 7º do artigo 273 do CPC), colimando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à aludida autarquia a se abster de fiscalizar e aplicar penalidades contra si e os destinatários de seus produtos, baseada na Portaria nº 213/2007, suspendendo a exigibilidade daquelas que eventualmente já tenham sido aplicadas, em decorrência da sua atividade de fabricação e comercialização da cadeira plástica monobloco que produz.

Requer a promovente que seja determinado ao INMETRO a se abster de exigir dela qualquer avaliação - para fins de Certificação Compulsória de Conformidade - que implique em lhe transferir ônus financeiro em face da fabricação e comercialização da citada cadeira monobloco, bem como de inscrevê-la - e aos destinatários de seus produtos - em qualquer cadastro restritivo da União em razão das normas da Portaria nº 213/2007.



Alega que o INMETRO publicou a Portaria 213/2007 acrescentando em seu teor a cadeira plástica monobloco entre os produtos que deveriam obter certificação de conformidade compulsória, estabelecendo todo o procedimento de certificação e delegando aos Organismos de Certificação de Produtos - OCPs, empresas privadas, o poder de efetivar as avaliações, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que o ato de certificação decorre do poder de polícia do Estado, indelegável ao particular.

Afirma ainda que apenas dois organismos de certificação de produtos são habilitados pelo INMETRO para a certificação das cadeiras plásticas monobloco, ambos situados na cidade do Rio de Janeiro e que, tal fato, aliado aos próprios custos da avaliação de conformidade, configuram verdadeira afronta à livre concorrência, uma vez que é transferido para o produtor todo o ônus da operação de certificação, independentemente da capacidade econômico-financeira da indústria, desrespeitando os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e da livre concorrência.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 95/98.

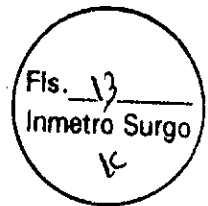
Citado, o INMETRO contestou o feito sustentando que, no caso, não houve delegação de poder de polícia a particular, mas atividade sucessiva ao ato jurídico de polícia expedido pelo Poder Público, que não se confunde com aquele, além a referida delegação não interfere na liberdade dos administrados, mas tão somente em sua propriedade.

O INMETRO recorreu da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a qual foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 117). Às fls. 131/132 consta a decisão proferida pelo TRF da 5ª Região no mencionado recurso.

Réplica às fls. 121/122.

Intimados para dizer se pretendiam produzir provas, a parte autora não se manifestou (fl. 125 verso) e o INMETRO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128/129).

Era o que havia de relevante para relatar. Assim vieram-me os autos conclusos na qualidade de Juiz Federal da 8ª Vara.



FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar atentamente os autos da presente ação, verifiquei a desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, aplicando-se ao caso o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, verifico que a necessidade de avaliação da qualidade dos produtos postos à venda ao consumidor é inquestionável. Entretanto algumas peculiaridades em relação ao caso concreto merecem detida análise.

Lembro que a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do INMETRO, prevê a possibilidade de delegação de algumas de suas atribuições:

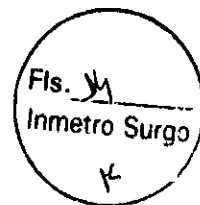
"Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento."

Assim, resta claro que as atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia, como a Certificação Compulsória de Conformidade, não podem ser delegadas a pessoa natural ou jurídica de direito privado.

A análise da conformação do produto com os padrões legais também constitui típica atividade de Estado, uma vez que se trata de evidente atividade de fiscalização, própria do exercício do poder de polícia.

Examinando a dicção da Portaria nº 213/2007, não vislumbro qualquer discordância com o disposto no art. 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que não consta em seu bojo indicação clara acerca da natureza jurídica das entidades que podem ser credenciadas como Organismos de Certificação de Produtos - OCPs para fins de concessão de certificação.



Todavia, verificando os documentos constantes às fls. 45 e 48, constato que o INMETRO delegou a atividade de certificação a entidades de direito privado, como a ABNT e a CERTA QUALIDADE LTDA., agindo em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.933/99, além de contrariar princípios constitucionais.

Por consequência não é possível que o INMETRO relativamente à certificação de produtos, exija da promotente - em decorrência da atividade de fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco - o cumprimento do disposto na Portaria 213/2007 enquanto não indicar os organismos de certificação de produtos em conformidade com os termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que a fiscalização se dá a partir da certificação de conformidade.

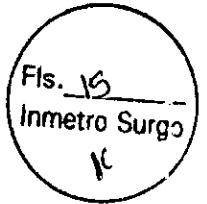
A propósito do tema, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido da impossibilidade de delegação do poder de polícia a particular, conforme pode se notar da manifestação a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO. ENTIDADES PRIVADAS. ARTS. 3º e 4º DA LEI N.º 9.933/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51/02 E PORTARIA N.º 1B6/02. TAXA. LICITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A atividade de certificação compulsória de conformidade, instituída pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.933/99, constitui poder de polícia, não podendo ser delegado a entidades privadas.
2. A taxa de serviços metrológicos foi instituída pela art. 11 da Lei n.º 9.933/99, devendo ser aplicada aos casos elencados no art. 5.º do mesmo diploma legal, como à venda de cestas alimentares e silimares. Precedentes.
3. O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal condiciona as hipóteses de restrição à participação em procedimento licitatório à lei em sentido formal.
4. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 5ª Região, AC nº 396152-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJ).

Por outro lado, ao que me parece, a única exação que o INMETRO pode exigir da promotente, relativamente ao procedimento de Certificação Compulsória de Conformidade, é

a taxa que está prevista na Lei n° 9.933/99, como forma de viabilizar o exercício do seu poder de polícia.



Finalmente, não assiste razão para a promovente no que concerne ao pedido de alargamento do alcance subjetivo deste provimento aos destinatários das cadeiras plásticas monobloco que produz. A ninguém é dado o direito de pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressamente previstos em lei. O pleito da requerente não se enquadra em nenhum dos casos legais de legitimação extraordinária ou substituição processual para o fim que colima.

DISPOSITIVO

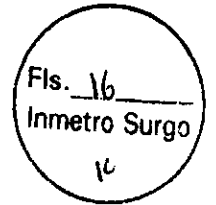
Diante do que foi exposto acima e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, ratificando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para o fim exclusivo de suspender os efeitos da Portaria n° 213/2007 do INMETRO em relação à parte promovente, no que tange à fabricação e comercialização das cadeiras plásticas monobloco que produz, até que a referida autarquia indique pessoa jurídica de direito público como organismos de certificação de produtos, em obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei n° 9.933/99, devendo, nesse ínterim, se abster de sancioná-la por não dispor da certificação de conformidade do aludido produto, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais multas já aplicadas com base neste mesmo fato gerador.

O aguardo do prazo da iniciativa da parte promovida em cumprir o disposto na norma legal mencionada no parágrafo antecedente deve ter curso, para a promovente, sem prejuízo da sua atividade de fabricação e comercialização da cadeira plástica monobloco que produz, ficando certo que o presente provimento não alcança pessoas físicas ou jurídicas que porventura vierem a adquiri-la, notadamente para revenda.

Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da promovente no valor de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.



Fortaleza, 21 de agosto de 2009.

RICARDO CUNHA PORTO

Juiz Federal da 8ª Vara

Processo nº 2009.81.00.004328-9 - Ação Ordinária

4

2

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

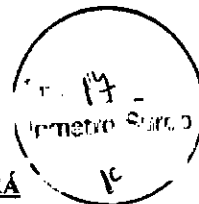
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

8ª VARA



CARTÓRIO ITAITINGA
1º e 2º OFÍCIOS DA CIDADE DE ITAITINGA - ESTADO DO CEARÁ
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS

Av. Cel. Virgílio Távora, nº 586
Fone: (85) 3377-1333 – Itaitinga – Ceará
CEP: 61.880-000
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Titular



Livro: 028

Folhas: 061

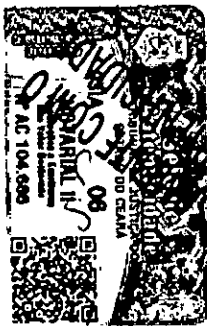
Ato: 2437

PROCURAÇÃO PÚBLICA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos quinze (15) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013), nesta cidade de Itaitinga, Estado do Ceará, neste Cartório, sito na Av. Cel. Virgílio Távora, nº 586, bairro Centro, compareceu como **OUTORGANTE: CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.054.321/0001-18, estabelecida à Rua dos Moraes, nº 880, bairro Jabuti, CEP: 61.760-000, Distrito Industrial, com sede e foro jurídico na Cidade de Eusébio, deste Estado, representada neste ato por seu bastante procurador: **TARCISIO MONTAGNA**, Italiano, Casado, Industrial, portador do passaporte com visto permanente nº C 818668, expedido pelo órgão, SR/DPF/CE, aos 20.09.2005, inscrito no CPF/MF sob nº 677.501.413-91, residente e domiciliado na Cidade de Aquiraz, deste Estado à Rua Damião Tavares, nº 08, Centro, CEP: 61.700-000, Prainha. Ora de passagem por esta cidade, ora de passagem por esta cidade. O presente reconhecido pelos documentos apresentados, como o próprio de que trato, de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé. E, pelo representante da outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, ora adiante dito simplesmente **OUTORGADA: SANDRA MARA DE SOUSA**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 200-1010173373, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.464.393-31, residente e domiciliada a Rua Waldomiro Barros de Araújo, nº 269, casa C, bairro Jabuti em Eusébio-CE, a quem confere os **PODERES:** Para em nome da outorgante, de forma isolada ou conjuntamente, representá-la junto a qualquer agência bancária, podendo para tanto, movimentar contas, emitir, endossar assinar cheques, ordens de pagamento e de depósitos, levantar, no todo ou em parte, o saldo dessas contas e dar conformidade aos respectivos saldos, autorizar débitos em conta, fazer transferência de numerário, liquidá-los e depositar numerário, emitir e endossar duplicatas, títulos e valores, receber e utilizar cartões, cadastrar senhas, passar recibos e aceitar quitação, requisitar e receber talões de cheques, retirar cheques devolvidos, assinar contratos, cédulas de crédito ou qualquer outro documento relativo a empréstimo em geral, receber quantia de direito da outorgante, realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos, assinar recibos, notas promissórias, guias, declarações, contratos, prorrogação de dívidas, discutir cláusulas e condições com poderes para ajustar valores, cláusulase condições de financiamento, bem como junto a empresas de fomento mercantil (factorings) e de securitização, assinar o que preciso for, fazer renovação de cadastro, autorizar débitos em conta, fazer transferência de numerário, liquidá-los e depositar numerário, emitir e endossar duplicatas, títulos e valores, receber e utilizar cartões, cadastrar senhas, passar recibos e aceitar quitação, requisitar e receber talões de cheques, retirar cheques devolvidos, assinar contratos, cédulas de crédito ou

CARTÓRIO ITAITINGA
Francisco Narciso Monteiro Alves
Substituto

qualquer outro documento relativo a empréstimo em geral, receber quantia de direito da outorgante, realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos, assinar recibos, notas promissórias, guias, declarações, contratos, prorrogação de dívidas, discutir cláusulas e condições com poderes para ajustar valores, cláusulas e condições de financiamento, receber, se preciso for, fazer renovação de cadastro, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Os poderes ora outorgados, se aplicam exclusivamente, a negócios e operações e operações que digam respeito a **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, respondendo jurídica e pecuniariamente por qualquer ato contrário àqueles a serem praticados com respaldo no presente instrumento. Tendo o presente mandato, validade por doze (12) meses. As testemunhas instrumentárias foram dispensadas de acordo com o artigo 215, § 5º do Novo Código Civil Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 6952/81. Assim o disse(ram), dou fé, me pediu(ram) e eu lhe(s) lavrei o presente instrumento, o qual feito, lhes sendo lido em voz alta e clara, foi em tudo achada conforme outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Eu, (ass) Francisco Nacélio Monteiro Alves, Substituto, digitei. Eu, (ass) Antonio Francisco de Souza, Tabelião, subscrevo e assino em público e raso de que uso. (ass) TARCISIO MONTAGNA. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada hoje, Itaitinga-CE, 15 de abril de 2013.



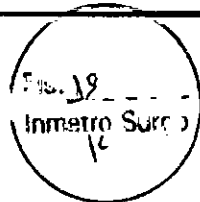
VALIDO DE ABRIL DE 2013

Em testemunho da verdade

Francisco Nacélio Monteiro Alves
Francisco Nacélio Monteiro Alves
 Substituto

CARTÓRIO ITAITINGA
 Francisco Nacélio Monteiro Alves
 Substituto

EMOLUMENTOS R\$ 20,03 + FERMOJU R\$ 2,52 + SELO R\$ 3,25
 EMOLUMENTOS R\$ 21,48 + FERMOJU R\$ 2,70 + SELO R\$ 3,48 - Nº DO SELO AC 104.686



DÉCIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

Camy Plast BR Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

CNPJ: 07.054.321/0001-18

TARCISIO MONTAGNA, italiano, casado com regime parcial de comunhão de bens, administrador de empresa, portador do RNE V324186 T, inscrito no CPF com o n.º 677.501.413-91, residente e domiciliado à Rua Damião Tavares, 8 Centro, CEP 61.700-000 Praiaha –CE e **JOSE GILVÂNIO DA SILVA**, brasileiro, industrial, casado com regime de comunhão parcial de bens, natural do Pacajus-CE em 10.10.1970, portador da cédula de Identidade nº 91006017014 SSP-CE e CPF. 424.179.103-49, residente e domiciliado nesta capital na Rua Jose Moreira, 224, Ancuri, CEP. 60.872-820 Fortaleza – CE. Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, constituída conforme contrato social arquivado na M.M Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRC 23.201.038.179** pôr despacho de 25 de Outubro de 2004, inscrita no **CNPJ** com o n.º 07.054.321/0001-18, hoje com sede e foro jurídico à Rua Dos Moraes, 880, Jabuti, CEP. 61.760-000 Eusébio –CE. Resolvem de comum acordo modificar seus estatutos mediante cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade a empresa **EPC ENVIRONMENTAL PROJECTS AND CONSULTING LLC**, pessoa jurídica estabelecida nos Estados Unidos da América, em New York, Ithaca Drive, 1803, inscrita no **CNPJ** com o n.º 10.501.718/0001-15, com tradução juramentada de número 718/2008. Com responsável pela **CNPJ** o Sr. **MASSIMO TOGNOLA**, Austríaco, solteiro, maior, empresário, inscrito no CPF com o n.º 602.478.653-02, residente e domiciliado à Rua Eduardo Sá, 586, Jabuti Eusébio –CE.

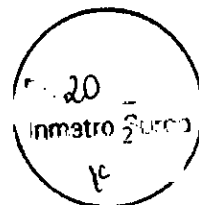
CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se da sociedade o sócio **JOSE GILVÂNIO DA SILVA**, transferindo suas cotas de capital no valor de: R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), para o sócio já devidamente qualificado **EPC ENVIRONMENTAL PROJECTS AND CONSULTING LLC**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio Retira-se da sociedade o sócio **JOSE GILVÂNIO DA SILVA**, transferindo suas cotas de capital no valor de: R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), para o sócio já devidamente qualificado **EPC ENVIRONMENTAL PROJECTS AND CONSULTING LLC**.

CLÁUSULA QUARTA: O sócio **TARCISIO MONTAGNA**, transfere parte de suas cotas de capital no valor de R\$ 149.850,00 para o Sócio ora ingressante já devidamente qualificado **EPC ENVIRONMENTAL PROJECTS AND CONSULTING LLC**.

CLÁUSULA QUINTA: Em decorrência das alterações estabelecidas nas cláusulas anteriores, o Capital Social da Empresa, permanece inalterado no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), totalmente integralizado, sendo dividido em 300.000 Quotas de R\$ 1,00 cada, sendo distribuído da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	Participação
TARCISIO MONTAGNA	150.000	150.000,00	50 %
EPC ENVIRONMENTAL PROJECTS AND CONSULTING LLC	150.000	150.000,00	50 %
Total do Capital Social	300.000	300.000,00	100 %



Camy Plast BR Ind. L Com. De Plásticos Ltda
CNPJ. 07.054.321/0001-18
CONTINUAÇÃO DA FOLHA 01

CLAUSULA SEXTA : O sócio que ora se retira declara Ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais havendo a reclamar pôr seu intermédio ou terceiro, bem como, não mais responde pelo ativo e passivo desta empresa. O sócio recém admitido na sociedade declara não esta incurso em nenhum crime previsto em lei que o impeça de exercer funções na sociedade empresária.

PARAGRAFO ÚNICO: O Administrador da sociedade declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concursão, peculato, as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA SETIMA: A sociedade será administrada pelo Sócio – Administrador TARCISIO MONTAGNA, que assinará individualmente pela empresa, observada as seguintes competências:

- I - Compete ao Sócio (a) Administrador (a):
- (a) Constituir procuradores em nome da sociedade, especificando sempre os poderes e prazos de validade da procuração.
 - b) Emitir notas promissórias vinculadas a operações de crédito e financiamento e respectivos contratos, limitadamente às operações comerciais da sociedade.
 - c) abrir e movimentar contas bancárias.
 - d) Aceitar e endossar duplicatas, promissórias ou outros títulos de crédito, inclusive junto a estabelecimentos financeiros em geral e em sociedades de fomento mercantil, limitadamente às operações comerciais da sociedade.
 - e) receber, passar recibos e dar quitação em créditos da empresa, limitadamente às operações comerciais da sociedade.
 - f) Admitir e Demitir empregados.
 - g) Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive junto a repartições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais.
 - h) Constituir Advogados com poderes da Cláusula " Ad Judicia" ", para o foro em geral".
 - i) Exercer os demais atos administrativos necessários ao funcionamento da empresa.

CLÁUSULA OITAVA: As alterações contratuais serão elaboradas a qualquer tempo e em conjunto entre os sócios, devendo seguir todos os trâmites legais para sua validade. Após ser registrada na Junta Comercial competente, terão validade imediata entre as partes e terceiros.

Camy Plast BR Ind. E Com. De Plásticos Ltda
CNPJ. 07.054.321/0001-18
CONTINUAÇÃO DA FOLHA 01

E, pôr estarem de pleno e comum acordo, assinam o presente instrumento em 04 (Quatro) vias de igual forma e teor na presença de duas testemunhas, ficando a primeira via arquivada na M. M Junta Comercial do Estado do Ceará, para que produza seus efeitos legais.

Eusébio, - Ce 28 de Novembro de 2008

Tarcísio Montagna
TARCÍSIO MONTAGNA


Jose Gilvanio da Silva
JOSE GILVÂNIO DA SILVA

Massimo Tognola
EPC ENVIRONMENTAL PROJECTS AND CONSULTING LLC
MASSIMO TOGNOLA

TESTEMUNHAS:

Paulo Cesar de Sousa Rodrigues
PAULO CESAR DE SOUSA RODRIGUES
RG. 2002003003989 SSP-CE
CPF. 021.339.013-29

Maria do Perpetuo Socorro de Araujo
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO
RG. 94002225075 SSP-CE
CPF. 183.136.042-04

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SE DE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/01/2009
SOB Nº: 20081025882
Protocolo: 08/102588-2, DE 01/12/2008
Empresa: 23 2 0103817 9
CAMY PLAST BR INDUSTRIA L
COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



AUT
614

coelce

uma empresa **eneel**

Esta é a sua conta de

SET/2013

Utilize o n.º 0800 sempre que entrar em contacto conosco

n.º do cliente

284311

1

vencimento

17/10/2013

total a pagar (R\$)

320,44

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica Grupo B | Série B-4 | N.º
Rua Padre Valdevino, 150 | CEP 60135-040 Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-70 CGF 06.105.848-3
A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.

314931160

Certa

91728161-DECT
COELCE

498
690

22
Anmetro Super
16

DADOS DO CLIENTE

Rota 29 20008 01 051800 - A Medidor 2D14416 Poste 0000-659H
Nome MONTAGNA TARCIELO Endereço Postal RUA DOS MORAES N880
DIST INDUSTRIAL EUZEZJO CEP 81760000 CE
End. da Unidade Consumidora AV DAMIAO TAVARES DE SOUSA 00000 - AQUIRAZ
RG/CPF/CNPJ 00000000841611 CGF Fator de Potência 0,00
Classe RESIDENCIAL TRIFASICO

INFORMAÇÕES SOBRE LEITURA E CONSUMO

Leitura Atual 49738 Leitura Anterior 49104 Constante 1 Consumo (kWh) 674 Consumo Ind. 0 Consumo Retornado 674
11/09/13 09/08/13 33 DIAS

DESCRIÇÃO DA CONTA

VALOR CONSUMO DO MES	Quantidade	Tarifa	Valor (R\$)
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	574	D,42800	246,18
SEGURO SUPER 3 + 1			71,18
			3,07

DATAS DE LEITURA

Data de Emissão/Apresentação 10/10/2013 Prev. Próxima Leitura 10/10/2013

ÁREA RESERVADA AO FISCO

8804.8243.0079.05EC.0807.EC32.F78A.7378

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor Imposto
246,18	27,00%	66,46

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

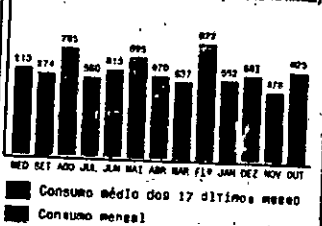
Energia	190,60
Transmissão	5,84
Distribuição	49,07
Encargos Satoriais	11,61
Tributos (ICMS/PIS/COFINS)	69,26
Total	248,18

INDIC. DE QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Veja a legenda no verso desta conta.

Mês	DICI = 0,00 P		Apuração Individual	
	Parcela Individual Mensal	Trím.	Mensal	Trím.
JUL/2013 - EUSD 99,57 <td>0,07</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td>	0,07	0,00	0,00	0,00
DIQ (h)	0,07	0,00	0,00	0,00
FIC (un)	3,56	0,00	0,00	0,00
DMBC (h)	3,20	0,00	0,00	0,00

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)



informações importantes e avisos de vencimento

A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Quer ajudar alguém com problemas de excesso de bebida? Reunite público-Alcoólicos Anônimos: 09/11, 19h30, Av. Hanevener Tabosa, 740, Fortaleza. Tel: 88 32813437. Email: falecomnos@coelce.com.br

Conheça desta fatura R\$ 2,60 referente a PIS e COFINS. [Art. 9 Res. 100/2008 - ANEEL e 1614 n. 10.637/02 e 10.633/03]
A partir de 2014 vigorará o sistema de Bandeiras Tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras Amarela e Vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de SET/2013 vigorará a bandeira VERMELHA, a qual implicará R\$ 0,030/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de impostos. Mais informações em www.aneel.gov.br

autorização mecânica cliente

Fis. 23

Inmetro Surço

16

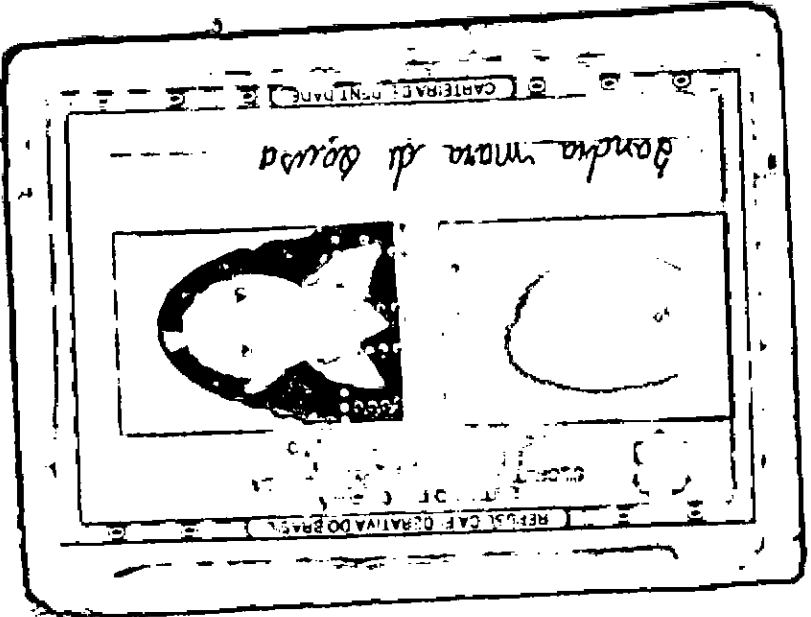
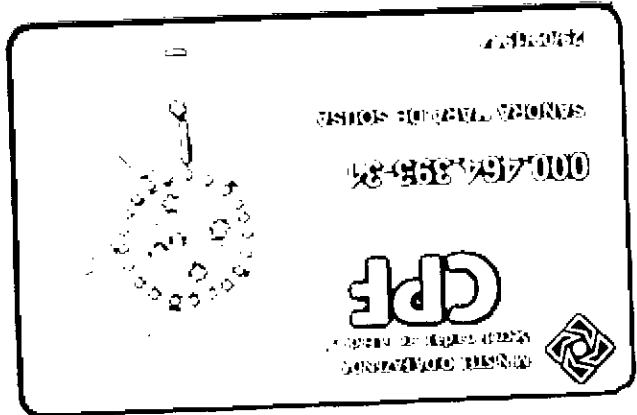


Fig. 24
Inmetro Sure
10

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
Cadastró de Pessoas Físicas
CPF
000.467.899-34
Número de inscrição

VAL DA EMITIDA O TERRITÓRIO NACIONAL
SERIAL 2001010173373 DATA DE EMISSÃO 20/4/2001
NOME SANDRA MARA DE SOUSA
FILIAÇÃO JOAO EVANGELISTA DE SOUSA E JAVINA FREITAS DE SOUSA
NATURALIDADE FORTALEZA-CE DATA DE NASCIMENTO 29/9/1964
DOC ORIGEM CERT. NASC. 8729 L A. 15 F
91 VL SERPA, AQUIRAZ, CE
CPF
ASSINATURA DO DIRETOR
LE Nº 7 T16 DE 2003



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX) Nº 8762/CE
(2009.81.00.004328-9)**
**APELANTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**
REYTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
**APELADO : CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA**
ADV/PROC : JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO E OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO)**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO): Tem-se aqui ação cautelar, posteriormente transformada em ordinária promovida por particular contra o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, buscando provimento judicial que lhe assegure a abstenção da aplicação de penalidades contra si e destinatários de seus produtos, baseada na Portaria nº 213/2007, bem como abstenção quanto a avaliação realizada por empresa privada no que tange ao fornecimento de Certificação Compulsória de Conformidade.

O MM. juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, ratificando a concessão de tutela judicial, para o fim exclusivo de suspender os efeitos da Portaria nº 213/2007, do INMETRO, no que concerne a fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco, até que a autarquia indique pessoa jurídica de direito público como organismos de certificação de produtos, em obediência ao que dispõe o art. 4º, da Lei nº 9.933/99, devendo, nesse ínterim, se abster de sancionar a autora por não dispor da certificação de conformidade do aludido produto, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais multas aplicadas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da requerida.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INMETRO, aduzindo, em síntese, que a Certificação expedida por empresa privada, por delegação da apelante não constitui exercício do poder de polícia, mas mera execução de cunho material. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX) Nº 8762/CE (2009.81.00.004328-9)
APELANTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELADO : CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV/PROC : JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO E OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO)

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO): Cinge-se a controvérsia em saber se é possível, mediante Portaria (213/2007), expedida pelo INMETRO, conferir à empresa privada o poder de expedir Certificado de Conformidade, em face da Lei nº 9.933/99, relativa a fabricação e comercialização de cadeira plástica monobloco desenvolvida pela autora, ora apelada.

A combatida Portaria nº 213/2007-INMETRO, textua:

“Considerando que é dever do Estado prover a concorrência entre empresas que trabalhem com qualidade e com justeza para o país, resolve baixar as seguintes disposições”:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento de Avaliação de Conformidade para Cadeira Plástica Monobloco (...).

Art. 2º. Determinar que a certificação seja concedida por Organismo de Certificação de Produtos – OCP, acreditado pelo Inmetro e deverá atender aos requisitos estabelecidos no regulamento ora aprovado”.

Contudo, a Lei nº 9.933/99, ao tratar da competência do INMETRO, preceitua em seus arts. 3º e 4º:

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...).

IV. Exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

TRF/fls. _____



“Art. 4º. O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento”. (destaquei).

Analisando os termos da Portaria nº 213/2007-INMETRO e as disposições contidas nos arts. 3º e parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.933/99, não se denota descompasso entre tais dispositivos, isto porque, em nenhum momento a Portaria atribui o poder de avaliação ou expedição de Certificado de Conformidade à empresa privada, donde se concluir que a atitude do INMETRO é que é ilegal, porquanto, em descompasso com a Lei que lhe atribui competência para a prática de atos próprios do poder de polícia.

Não se sustenta a afirmação do INMETRO ao tentar diferenciar as atividades de regulação e fiscalização e as de certificação de conformidade, sob a ótica de que as primeiras constituem atos atinentes ao poder de polícia, ao passo que as certificações e/ou avaliações de produtos para emissão de Certificado de Conformidade constituem atividade complementar de cunho material.

Daí ser impossível que empresas privadas desenvolvam atividade típica do poder de polícia, no caso, a concernente a avaliação de conformidade de produtos a serem comercializados.

Nessa direção os seguintes julgados desta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO. ENTIDADES PRIVADAS. ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 9.933/99. ART. 2º DA PORTARIA 213/2007. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÕES AFASTADAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENTIDADE PÚBLICA.

- A atividade de certificação compulsória de conformidade, instituída pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.933/99, constitui poder de polícia, não podendo ser delegado a entidades privadas.

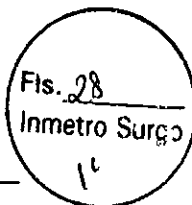
- Da leitura do art. 2º da Portaria 213/2007 é clarividente a impossibilidade de empresas privadas desenvolverem atividade típica do poder de polícia, *in casu*, a avaliação de conformidade de produtos a serem comercializados, posto que, na realidade, a atividade de certificação compulsória, instituída pelos arts. 3º e 4º da lei nº 9.933/99, constitui poder de polícia, não podendo ser delegada a entidades privadas.

- Afastadas as possíveis sanções decorrentes da ausência de avaliação de conformidade nos termos da Portaria 213/2007,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. ____



Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

tendo em vista o final do prazo para obtê-las, sem a necessária indicação de nenhuma entidade pública para a realização dos referidos serviços.

- Agravo provido. (AGTR 102.581-CE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, j. 09.03.2010, DJe, 30.03.2010".

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA LEI 9933/99. PORTARIA 213/2007.

I - As atividades de certificação de conformidade são típicas de Estado, constituindo fiscalização própria do poder de polícia, que não podem ser delegadas a pessoa jurídica de direito privado.

II- A Portaria 213/2007, ao atribuir à empresa privada o poder de Certificação de Conformidade, está em desacordo com o disposto no artigo 4º da Lei 9933/99.

III - Apelação improvida. (AC 515705-CE, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, j. 26.04.2011, DJe, 06.05.2011)".

Quanto aos honorários advocatícios, constato que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, porquanto, apenas não lhe foi dado provimento judicial relativo aos destinatários de seus produtos, razão pela qual, é de se manter a sentença hostilizada.

Com essas considerações, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Recife, 03 de novembro de 2011.

Desembargador Federal **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ**
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

TRF/fls.

Fis. 29
Inmetro Surgo

16

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX) Nº 8762/CE (2009.81.00.004328-9)
APELANTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REYTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELADO : CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV/PROC : JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO E OUTRO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENTIDADE PÚBLICA. ARTS. 3º E 4º, DA LEI Nº 9.933/99 E PORTARIA Nº 213/2007.

1. A atividade de Certificação Compulsória, instituída pelos arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.933/99 constitui poder de polícia, razão pela qual essa atividade não pode ser delegada a pessoa jurídica de direito privado.
2. Da análise dos termos contidos na Portaria nº 213/2007, resta patente a impossibilidade de as empresas privadas procederem à avaliação de produtos comercializados e conseqüente emissão de Certificados de Conformidade. Precedentes desta Corte.
3. Assim, enquanto não houver a indicação de pessoa jurídica de direito público para fins de Certificação de Conformidade a que alude o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.933/99, nesse ínterim, fica suspensa a exigibilidade de eventual multa já aplicada com base nesse mesmo fato gerador.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de novembro de 2011.

Desembargador Federal **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ**
RELATOR CONVOCADO

30
Contrato Social
16

CONTRATO SOCIAL
CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

TARCISIO MONTAGNA, italiano natural de Rovereto -ITA em 16.05.1952, casado, empresário, portador do passaporte de n.º **C 818668** e CPF **677.501.413-91**, residente e domiciliado à na Rua Darnião Tavares, 8 Centro, Prainha -CE CEP 61700-000 e **EDMILSON GOMES MOREIRA**, brasileiro natural de Mauá -SP em 23.11.1961, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade **182474-81 SSP-CE** e CPF **211.758.023-87**, residente e domiciliado nesta capital na Rua Senador Machado, 181 apto. 1703, Mucuripe CEP 60165-170. Resolvem pôr este instrumento constituir uma Sociedade Limitada, que regerá pelas cláusulas e condições seguintes, seguindo critérios do novo Código Civil de 10.01.2002 Lei. 10.406.

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de **CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, e declara **CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS** como nome de fantasia ao estabelecimento, com sede e foro jurídico na Rua Eduardo Sá, 586, Jabuti, CEP 61.760-000 Eusébio - Ceará.

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade não tem filiais presentemente, podendo criá-las posteriormente em qualquer parte do território nacional, quando for do interesse e do desenvolvimento da mesma.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade terá início em 20 de Outubro de 2004 e durará pôr tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA: O objetivo da sociedade é a Industrialização, Comercialização, Importação e Exportação de Termoplásticos, com a fabricação de móveis em copolímeros e artefatos para embalagem e acondicionamento.

CLAUSULA QUINTA: O Capital Social inicial da empresa é de **R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)** a integralizar em até 06 (seis) meses, em moeda corrente e legal do país, distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

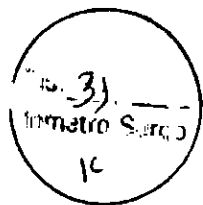
TARCISIO MONTAGNA	95%	285.000,00
EDMILSON GOMES MOREIRA	5%	15.000,00
Total do Capital Social	100%	300.000,00

CLAUSULA SEXTA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social art. 1052 C.C 2002.

CAMY PLAST BR LTDA

CONTINUAÇÃO DA FOLHA N.º 01



CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio: EDMILSON GOMES MOREIRA que representará a empresa ativa e passiva, em juízo ou fora dele, quando se tratar de assuntos administrativos; podendo o uso da firma em endossos, avais, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As atividades a serem realizadas no âmbito da sociedade ficam desde já divididas em comerciais e administrativas, sendo que caberá ao sócio EDMILSON GOMES MOREIRA a parte administrativa, e a parte comercial. Facultando ao mesmo, contratar subgerentes e outros cargos de confiança, também acumulará diversas funções internas como financeira, de marketing etc., realizará todas as medidas de negociação, compra e venda de produtos, contatos negociais, supervisão do trabalho dos vendedores, verificação do estado das mercadorias, manutenção de estoques, bem como todos os atos relacionados direta ou indiretamente aos produtos industrializados e comercializados por esta sociedade. Cabendo inclusive:

- a) Organizar, supervisionar, selecionar, contratar, dispensar e realizar todas as atividades ligadas direta ou indiretamente aos empregados da sociedade;
- b) Gerir recursos, aplicações e afins;
- c) Elaborar planos administrativos, de metas e negócios.

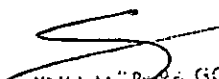
CLÁUSULA OITAVA: Os sócios respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1016 C.C 2002.

CLÁUSULA NONA: O Sócio que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação. Art.1017 C.C. 2002

CLÁUSULA DÉCIMA: Ocorrerá a extinção da sociedade nas hipóteses as quais as leis referentes à Sociedade Limitada preverem, ou quando as partes assim decidirem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Extinguindo-se a sociedade por ordem judicial ou encerrando suas atividades, os sócios se comprometem neste último caso, a arquivar o distrato social junto a Junta Comercial competente.


VERINA MOURA GOMES
OAB-119.965 - A/SP






CAMY PLAST BR LTDA

CONTINUAÇÃO DA FOLHA N.º 02

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja deliberação das partes na extinção da sociedade e conseqüente finalização da empresa, haverá a apuração dos haveres, dos créditos e débitos para que se faça posteriormente a partilha e a liquidação da que se fizer necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, os sócios juntamente com o representante da empresa responsável pela contabilidade, procederão com a elaboração do balanço anual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Depois de elaborado balanço serão contabilizados os lucros e os prejuízos os quais serão divididos ou tolerados pelos sócios, proporcionalmente na medida de suas cotas sociais. Caso haja prejuízo superior, as cotas sociais, os sócios o suportará.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Os sócios se comprometem a realizarem reuniões periódicas, as quais tudo que for deliberado será transcrito no livro de Atas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso haja necessidade de reuniões urgentes, serão convocadas com caráter extraordinário. As reuniões ordinárias serão realizadas ao final de cada trimestre.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A título de pro-labore os sócios terão direito a uma retrada mensal, respeitando-se os limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor.

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA: O balanço Patrimonial da sociedade será realizada no dia 31 de dezembro de cada ano, e os lucros ou prejuízos que se verificarem serão partilhados ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA: O sócio que quiser se retirar da empresa, terá que fazer pôr antecedência de trinta dias, e seus haveres na sociedade, serão pagos em seis parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira trinta dias após a sua saída.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA: Em caso de morte de um dos sócios a sociedade não será dissolvida e o sócio falecido poderá ser substituído pôr seus legítimos herdeiros, mediante a concordância do outro sócio.

CLAUSULA DECIMA-SETIMA: Os casos omissos ou as dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidas na forma da legislação em vigor.

CLAUSULA DECIMA-OITAVA: Declara finalmente os sócios não estarem condenado pôr nenhum crime cuja pena vede o acesso a atividade mercantil.

SEVERINO MOREIRA GOMES
Sócio

Severino Moreira Gomes
Sócio

33
16

CAMY PLAST BR LTDA
CONTINUAÇÃO DA FOLHA N.º 03

0000

PARÁGRAFO ÚNICO: As alterações contratuais serão elaboradas a qualquer tempo e em conjunto entre os sócios-gerentes, devendo seguir todos os trâmites legais para sua validade. Após serem registradas na Junta Comercial competente, terão validade imediata entre as partes e terceiros.

E, por estarem de pleno e comum acordo, assinam o presente instrumento em 04 (Quatro) vias de igual forma e teor na presença de duas testemunhas, ficando a primeira via arquivada na M.M. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que produza seus efeitos legais.

Fortaleza - Ceará 08 de Outubro de 2004

Tarcísio Montagna
TARCÍSIO MONTAGNA

Edmilson Gomes Moreira
EDMILSON GOMES MOREIRA

TESTEMUNHAS:

Francisca Barbosa de Oliveira
FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA
RG. 98010250086 SSP-CE

Edmilson Cleiton Rodrigues
EDMILSON CLEITON RODRIGUES
RG. 96009002108 SSP-CE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/10/2004
SOB Nº: 23201038179
Protocolo: 04/070556-0
CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Severino Moreira Gomes
SEVERINO MOREIRA GOMES
OAB - 118.835 - A/SP



Jurídico INMETRO <juridico.in@gmail.com>

Inmetro Surgo

Defesa - proc. 4869/13 GO

jose abilio pinheiro de melo <abilio_melo@hotmail.com>

27 de novembro de 2013 15:50

Para: "juridico.in@gmail.com" <juridico.in@gmail.com>, ALAN <diretoria@camyplast.com.br>

Dra. Camila,

Em anexo a defesa e documentos.















Att.

José Abílio Pinheiro de Melo

(85) 9621 6590

(85) 3278 5906

14 anexos

-  Defesa pág. 01.pdf
42K
-  Defesa pág. 02.pdf
41K
-  contrato social pág. 01.pdf
577K
-  contrato social pág. 02.pdf
559K
-  contrato social pág. 03.pdf
524K
-  contrato social pág. 04.pdf
361K
-  Último aditivo pág. 01.pdf
558K
-  Último aditivo pág. 02.pdf
419K
-  Último aditivo pág. 03.pdf
262K
-  Documentos.pdf
2756K
-  _Procuração.pdf
1420K
-  Sentença - CAMY X INMETRO.pdf
120K
-  Acórdão - TRF 5ª Região.pdf
160K
-  Notificação de Autuação.pdf
2797K



Fls. 35
STJ

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

NOTA Nº 035/2014/AGU/PGF/PF/JSNF

PROCESSO Nº 4869/13

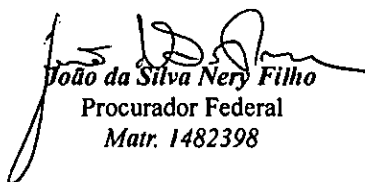
INT.: CAMY PLAST. BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

ASSUNTO: DECISÃO PENDENTE DO STJ

01. Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça constata-se que os autos do processo encontra-se concluso ao Ministro Relator do STJ.

02. Sendo assim, recomenda-se o sobrestamento do feito administrativo por 04 (quatro) meses. Após, retorne o feito a esta Divisão de Consultoria para nova análise.

Goiânia, 20 de janeiro de 2014.


João da Silva Nery Filho
Procurador Federal
Matr. 1482398

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 36
Subj. 3

Detalhes

RELATOR(A): **Min. OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA**
 ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Licenças, Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados.**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
 TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE: **INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**
 REPR. POR: **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
 RECORRIDO: **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**
 ADVOGADO: **JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO E OUTRO(S) - CE014899**
 AUTUAÇÃO: **13/11/2013**
 LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO OG FERNANDES em 20/11/2013**
 TIPO: **Processo eletrônico**
 NÚMERO ÚNICO: **00043282920094058100**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **200981000043289, 8762.**
1 volume, nenhum apenso.

Fases

20/11/2013 (16:20hs) **Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD**

20/11/2013 (16:00hs) **Processo distribuído automaticamente em 20/11/2013 - Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA**

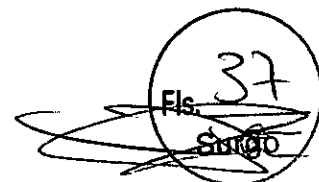
13/11/2013 (10:21hs) **Processo recebido eletronicamente do TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Impresso Segunda-feira, 10 de Março de 2014.

Versão 1.2.6
de 07/03/2014 11:45:36.SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 | Informações Processuais: (61) 3319-8410 | Outros telefones do STJ
©1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0004328-29.2009.4.05.8100**

(2009.81.00.004328-9)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX8762-CE) AUTUADO EM 18/11/2009
ORGÃO: Terceira Turma
PROC. ORIGINÁRIO Nº: 200981000043289 - Justiça Federal
- CE
VARA: 8ª Vara Federal do Ceará
ASSUNTO: Comercialização sem restrições de Produtos Industrializados - Licenças - Atos
Administrativos - Administrativo

FASE ATUAL : **21/11/2013 14:26** Remessa Externa
COMPLEMENTO : Duplo Grau
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária do Ceará

APELANTE : **INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL**
Representante : **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**
APELADO : **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**
Advogado/Procurador : **JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO(e outro) - CE014899**
Remetente : **JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)**
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO
DANTAS**

42/201100121821: RESP (Entrada em: **19/12/2011 14:36**) (Juntada em: **25/01/2012 15:35**) INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

● **Em 21/11/2013 14:26**

Remessa Externa a(o) Seção Judiciária do Ceará com Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ
[Guia: 2013.021791] (M840)

● **Em 05/09/2013 16:58**

Recebimento Externo de PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
(T01011142)

● **Em 17/06/2013 09:40**

Vista a(o) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2013.010322] (M984)

● **Em 12/06/2013 22:01**

Publicação de Despacho

expediente DIV/2013.001699 Publicado em 13/06/2013 00:00 (MPUB)

● **Em 12/06/2013 22:00**

Disponibilização de Despacho
expediente DIV/2013.001699 em 12/06/2013 17:00 (MPUB)

● **Em 12/06/2013 13:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente DIV/2013.001699 () (M926)

● **Em 07/06/2013 14:36**

Recebimento Interno de Gabinete da Vice-Presidência
[Guia: 2013.001420] (M469)

● **Em 07/06/2013 14:17**

Remessa Interna a(o) Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord - Cumprimento de despacho/decisão
[Guia: 2013.001420] (L631)

● **Em 06/06/2013 11:22**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente - Recurso Especial Admitido
[Publicado em 13/06/2013 00:00] (M27) DECISÃO INMETRO S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Lei Maior, tendente à reforma de aresto que negou provimento à apelação que interpôs e à remessa oficial. A partir de exame acurado dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), inclusive estando a matéria prequestionada. A parte recorrente apontou, de forma motivada, suposta violação, por parte do aresto vergastado ao art. 4º da Lei 9.933/99, matéria que restou prequestionada, justificando o trâmite do recurso. Com essas considerações, ADMITO o recurso. Recife, 05 de junho de 2013. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

● **Em 29/03/2012 14:55**

Recebimento Interno de Divisão da 3ª Turma
[Guia: 2012.003002] (M124)

● **Em 28/03/2012 19:00**

Remessa Interna a(o) Gabinete da Vice-Presidência - Recurso
[Guia: 2012.003002] (M700)

● **Em 05/03/2012 22:01**

Publicação de Intimação
expediente CR/2012.000004 Publicado em 06/03/2012 00:00 (MPUB)

● **Em 05/03/2012 22:00**

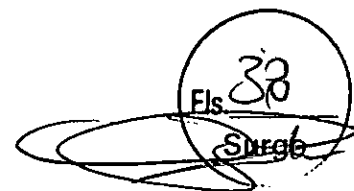
Disponibilização de Intimação
expediente CR/2012.000004 em 05/03/2012 15:47 (MPUB)

● **Em 05/03/2012 15:47**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2012.000004 () (M328)

● **Em 05/03/2012 15:17**

Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO



[Publicado em 06/03/2012 00:00] (M639)

• **Em 25/01/2012 15:35**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9234)

• **Em 19/12/2011 14:30**

Recebimento Externo de PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
(M350)

• **Em 02/12/2011 08:34**

Vista a(o) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2011.011425] (M149)

• **Em 10/11/2011 22:01**

Publicação de Acórdão[Inteiro Teor]
expediente ACO/2011.000192 Publicado em 11/11/2011 00:00 (MPUB)

• **Em 10/11/2011 22:00**

Disponibilização de Acórdão
expediente ACO/2011.000192 em 10/11/2011 18:10 (MPUB)

• **Em 09/11/2011 16:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACD/2011.000192 () (M149)

• **Em 07/11/2011 10:07**

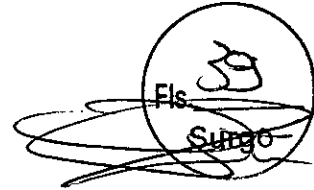
Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro
[Guia: 2011.000944] (M662)

• **Em 04/11/2011 15:00**

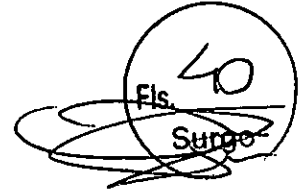
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 11/11/2011 00:00] [Guia: 2011.000944] (M5545) EMENTA:
ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE.
DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPSSIBILIDADE. POSSÍVEL
APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENTIDADE
PÚBLICA. ARTS. 3º E 4º, DA LEI Nº 9.933/99 E PORTARIA Nº 213/2007.1. A atividade de
Certificação Compulsória, instituída pelos arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.933/99 constitui poder
de polícia, razão pela qual essa atividade não pode ser delegada a pessoa jurídica de direito
privado.2. Da análise dos termos contidos na Portaria nº 213/2007, resta patente a
impossibilidade de as empresas privadas procederem à avaliação de produtos
comercializados e conseqüente emissão de Certificados de Conformidade. Precedentes desta
Corte.3. Assim, enquanto não houver a indicação de pessoa jurídica de direito público para
fins de Certificação de Conformidade a que alude o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº
9.933/99, nesse ínterim, fica suspensa a exigibilidade de eventual multa já aplicada com
base nesse mesmo fato gerador.4. Apelação e remessa oficial improvidas. A C Ó R D Ã
O Vistos, etc. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do
relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado. Recife, 03 de novembro de 2011. Desembargador
Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ RELATOR CONVOCADO

• **Em 03/11/2011 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária
[Sessão: 03/11/2011 14:00] (M597) A Turma, por unanimidade, negou provimento à
apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os



Exmos. Srs. Desembargadores Federais Geraldo Apoliano e Luiz Alberto. Relator:
Desembargador Federal convocado, Bruno Carrá.



● **Em 24/10/2011 22:01**

Publicação de Pauta de Julgamento
expediente PAUTA/2011.000042 Publicado em 25/10/2011 00:00 (MPUB)

● **Em 24/10/2011 22:00**

Disponibilização de Pauta de Julgamento
expediente PAUTA/2011.000042 em 24/10/2011 17:00 (MPUB)

● **Em 24/10/2011 11:56**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente PAUTA/2011.000042 () (M328)

● **Em 20/10/2011 15:09**

Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 03/11/2011 14:00] [Publicado em 25/10/2011 00:00] (M5041)

● **Em 31/03/2011 15:17**

Recebimento Interno de Distribuição
[Guia: 2011.002292] (M5041)

● **Em 31/03/2011 13:15**

Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Redistribuição
[Guia: 2011.002292] (M5309)

● **Em 31/03/2011 07:00**

Sucessão ao Desembargador(a) Federal Relator(a)
Posse dos novos dirigentes para o biênio 2011/2013 (M5309)

● **Em 29/03/2011 09:40**

Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima
[Guia: 2011.000324] (M5309)

● **Em 22/03/2011 17:06**

Remessa Interna a(o) Distribuição - Redistribuição
[Guia: 2011.000324] (M961)

● **Em 07/12/2009 13:26**

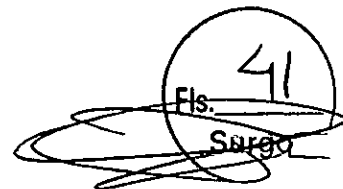
Recebimento Interno de Distribuição
[Guia: 2009.009401] (M713)

● **Em 30/11/2009 17:52**

Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2009.009401] (M473)

● **Em 30/11/2009 17:51**

Distribuição Por Prevenção de Relator
(M473)



0004328-29.2009.4.05.8100 (2009.81.00.004328-9) Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
 Última Observação Informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (02/10/2009 11:28)
 Última alteração: MMP
 Localização Atual: TRF 5ª REGIÃO (enviado por 8 a. Vara Federal)
 Autuado em 06/04/2009 - Consulta Realizada em: 31/01/2014 às 08:31
 AUTOR : CAMY PLAST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO E OUTROS
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
 PROCURADOR: EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
 8 a. Vara Federal - Juiz Titular
 Objeto: 01.03.01.06 - Comercialização sem restrições de Produtos Industrializados - Licenças - Atos Administrativos - Administrativo
 Existem Petições/Expedientes Vinculados Ainda Não Juntados

29/10/2009 17:35 - Remessa Externa. para TRF 5ª REGIÃO com PROC E JULGAR RECURSO\REMESSA OFICIAL. Usuário: EFC Guia: GRP2009.000020

09/10/2009 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2009.0006B8.

06/10/2009 09:37 - Despacho. Usuário: EFC

DESPACHO: 1. Recebo a apelação interposta pelo INMETRO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

05/10/2009 13:54 - Conclusão para Despacho Usuário: MOB

02/10/2009 11:28 - Juntada. Petição Diversa 2009.0052.140179-2

02/10/2009 09:45 - Recebimento. Usuário: MMP

21/09/2009 15:24 - Remessa Externa. para PROCURADOR com RECURSO. Prazo: 15 Dias (Dobro). Usuário: LEB Guia: GR2009.003515

03/09/2009 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2009.000586.

25/08/2009 14:47 - Sentença. Usuário: MRC

Sentença Tipo "A"

Processo nº 2009.81.00.004328-9

Medida Cautelar Inominada - Classe 14B - convertida para Ação Ordinária (Classe 29)

Promovente: Camy Plast Br Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Promovido: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

RELATÓRIO

CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, inicialmente através de ação cautelar que, posteriormente, foi transformada em ação ordinária com pedido de concessão de medida liminar de caráter acautelatório (§ 7º do artigo 273 do CPC), colimando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à aludida autarquia a se abster de fiscalizar e aplicar penalidades contra si e os destinatários de seus produtos, baseada na Portaria nº 213/2007, suspendendo a exigibilidade daquelas que eventualmente já tenham sido aplicadas, em decorrência da sua atividade de fabricação e comercialização da cadeira plástica monobloco que produz.

Requer ainda a promovente que seja determinado ao INMETRO a se abster de exigir dela qualquer avaliação - para fins de Certificação Compulsória de Conformidade - que implique em lhe transferir ônus financeiro em face da fabricação e comercialização da citada cadeira monobloco, bem como de inscrevê-la - e aos destinatários de seus produtos - em qualquer cadastro restritivo da União em razão das normas da Portaria nº 213/2007.

Alega que o INMETRO publicou a Portaria 213/2007 acrescentando em seu teor a cadeira plástica monobloco entre os produtos que deveriam obter certificação de conformidade compulsória, estabelecendo todo o procedimento de certificação e delegando aos Organismos de Certificação de Produtos - OCPs, empresas privadas, o poder de efetivar as avaliações, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que o ato de certificação decorre do poder de polícia do Estado, indelegável ao particular.

Afirma ainda que apenas dois organismos de certificação de produtos são habilitados pelo INMETRO para a certificação das cadeiras plásticas monobloco, ambos situados na cidade do Rio de Janeiro e que, tal fato, aliado aos próprios custos da avaliação de conformidade, configuram verdadeira afronta à livre concorrência, uma vez que é transferido para o produtor todo o ônus da operação de certificação, independentemente da capacidade econômico-financeira da indústria, desrespeitando os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e da livre concorrência.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 95/98.

Citado, o INMETRO contestou o feito sustentando que, no caso, não houve delegação de poder de polícia a particular, mas atividade sucessiva ao ato jurídico de polícia expedido pelo Poder Público, que não se confunde com aquele, além a referida delegação não interfere na liberdade dos administrados, mas tão

somente em sua propriedade.

O INMETRO recorreu da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a qual foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 117). Às fls. 131/132 consta a decisão proferida pelo TRF da 5ª Região no mencionado recurso.

Réplica às fls. 121/122.

Intimados para dizer se pretendiam produzir provas, a parte autora não se manifestou (fl. 125 verso) e o INMETRO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128/129).

Era o que havia de relevante para relatar. Assim vieram-me os autos conclusos na qualidade de Juiz Federal da 8ª Vara.

FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar atentamente os autos da presente ação, verifiquei a desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, aplicando-se ao caso o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, verifico que a necessidade de avaliação da qualidade dos produtos postos à venda ao consumidor é inquestionável. Entretanto algumas peculiaridades em relação ao caso concreto merecem devida análise.

Lembro que a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do INMETRO, prevê a possibilidade de delegação de algumas de suas atribuições:

"Art. 4º D Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento."

Assim, resta claro que as atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia, como a Certificação Compulsória de Conformidade, não podem ser delegadas a pessoa natural ou jurídica de direito privado.

A análise da conformação do produto com os padrões legais também constitui típica atividade de Estado, uma vez que se trata de evidente atividade de fiscalização, própria do exercício do poder de polícia.

Examinando a direção da Portaria nº 213/2007, não vislumbro qualquer discordância com o disposto no art. 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que não consta em seu bojo indicação clara acerca da natureza jurídica das entidades que podem ser credenciadas como Organismos de Certificação de Produtos - OCPs para fins de concessão de certificação.

Todavia, verificando os documentos constantes às fls. 45 e 48, constato que o INMETRO delegou a atividade de certificação a entidades de direito privado, como a ABNT e a CERTA QUALIDADE LTDA., agindo em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.933/99, além de contrariar princípios constitucionais.

Por conseqüência não é possível que o INMETRO relativamente à certificação de produtos, exija da promotente - em decorrência da atividade de fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco - o cumprimento do disposto na Portaria 213/2007 enquanto não indicar os organismos de certificação de produtos em conformidade com os termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que a fiscalização se dá a partir da certificação de conformidade.

A propósito do tema, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido da impossibilidade de delegação do poder de polícia a particular, conforme pode se notar da manifestação a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO. ENTIDADES PRIVADAS. ARTS. 3º e 4º DA LEI N.º 9.933/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 751/02 E PORTARIA N.º 186/02. TAXA. LICITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A atividade de certificação compulsória de conformidade, instituída pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.933/99, constitui poder de polícia, não podendo ser delegada a entidades privadas.

2. A taxa de serviços metroológicos foi instituída pela art. 11 da Lei nº 9.933/99, devendo ser aplicada aos casos elencados no art. 5º do mesmo diploma legal, como à venda de cestas alimentares e similares.

Precedentes.

3. O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal condiciona as hipóteses de restrição à participação em procedimento licitatório à lei em sentido formal.

4. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

5. Sucumbência recíproca.

6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 5ª Região, AC nº 396152-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJ).

Por outro lado, ao que me parece, a única exação que o INMETRO pode exigir da promotente, relativamente ao procedimento de Certificação Compulsória de Conformidade, é a taxa que está prevista na Lei nº 9.933/99, como forma de viabilizar o exercício do seu poder de polícia.

Finalmente, não assiste razão para a promotente no que concerne ao pedido de alargamento do alcance subjetivo deste provimento aos destinatários das cadeiras plásticas monobloco que produz. A ninguém é dado o direito de pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressamente previstos em lei. O pleito da requerente não se enquadra em nenhum dos casos legais de legitimação extraordinária ou substituição processual para o fim que colima.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, ratificando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para o fim exclusivo de suspender os efeitos da Portaria nº 213/2007 do INMETRO em relação à parte promotente, no que tange à fabricação e comercialização das cadeiras plásticas monobloco que produz, até que a referida autarquia indique pessoa jurídica de direito público como organismos de certificação de produtos, em obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.933/99, devendo, nesse ínterim, se abster

Fls. 42
Surgido

de sancioná-la por não dispor da certificação de conformidade do aludido produto, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais multas já aplicadas com base neste mesmo fato gerador.

O aguardo do prazo da iniciativa da parte promovida em cumprir o disposto na norma legal mencionada no parágrafo antecedente deve ter curso, para a promovente, sem prejuízo da sua atividade de fabricação e comercialização da cadeira plástica monobloco que produz, ficando certo que o presente provimento não alcança pessoas físicas ou jurídicas que porventura vierem a adquiri-la, notadamente para revenda.

Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da promovente no valor de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.

Fortaleza, 21 de agosto de 2009.

RICARDD CUNHA PORTO
Juiz Federal da 8ª Vara

Processo nº 2009.81.00.004328-9 - Ação Ordinária

4
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
8ª VARA

25/08/2009 14:08 - Remessa interna para 8 a. Vara Federal com Devolução após verificação de prevenção usuário: DBN. Número da Guia: 2009005310. Recebido por: FAB em 25/08/2009 14:35

25/08/2009 13:34 - Remessa interna para Setor de Distribuição -Fortaleza usuário: LEB. Número da Guia: 2009003060. Recebido por: LIL em 25/08/2009 13:50

20/08/2009 00:00 - Conclusão para Sentença Usuário: MRC

17/07/2009 11:56 - Juntada. Petição Diversa 2009.0052.103064-6

17/07/2009 10:19 - Recebimento. Usuário: MMP

07/07/2009 13:39 - Remessa Externa. para PROCURADOR com MANIFESTACAO. Prazo: 5 Dias (Simples). Usuário: LEB Guia: GR2009.002485

09/06/2009 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2009.000373.

05/06/2009 14:08 - Despacho. Usuário: ANM
DESPACHO: ' determino a intimação das partes para os seguintes fins:

a) para que digam, no prazo comum que fixo de 5 dias, se desejam produzir provas;

b) em caso positivo, para que de logo as especifiquem de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão.

c) entendendo cabível a aplicação do art. 801, V do CPC ao caso concreto tratado nestes autos, devem as partes assim se manifestar através de requerimento solicitando o julgamento antecipado da lide, ficando claro que o silêncio será interpretado como expressão dessa vontade.

Ultrapassado o prazo fixado neste despacho, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários.

02/06/2009 16:29 - Conclusão para Despacho Usuário: MMP

02/06/2009 16:28 - Juntada. Petição OIverssa 2009.0052.075890-5

02/06/2009 14:08 - Recebimento. Usuário: FSL

25/05/2009 14:28 - Remessa Externa. para AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) com REPLICCA. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: EFC Guia: GR2009.001844

22/05/2009 00:00 - Publicação D.O.E, pág. Boletim: 2009.000312.

14/05/2009 13:32 - Despacho. Usuário: ANM

DESPACHO: ' Mantenho a decisão de fls. 95/98 agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. No mesmo expediente, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação'.

13/05/2009 14:28 - Conclusão para Despacho Usuário: MMP

13/05/2009 14:27 - Juntada. Petição Diversa 2009.0052.064536-1

11/05/2009 15:54 - Juntada. Petição Diversa 2009.0052.063532-3

11/05/2009 14:12 - Recebimento. Usuário: FSL

28/04/2009 11:43 - Remessa Externa. para PROCURADOR com CONTESTAÇÃO. Prazo: 15 Dias (Quadruplo).
Usuário: FSL Guia: GR2009.001453

23/04/2009 15:06 - Juntada - Expediente - Mandado: MAN.0008.001023-1/2009

23/04/2009 15:05 - Juntada - Expediente - Mandado: MAN.0008.001022-7/2009

16/04/2009 13:17 - Declaração. Usuário: LER

Processo nº 2009.81.00.4328-9

Medida Cautelar Inominada - Classe 148 - convertida para Ação Ordinária (Classe 29)

Promovente: Camy Plast Br Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Promovido: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de pretensão deduzida em juízo por CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, inicialmente através de ação cautelar que, posteriormente, foi transformada em ação ordinária com pedido de concessão de medida liminar de caráter acautelatório (§ 7º do artigo 273 do CPC), colimando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à aludida autarquia a se abster de fiscalizar e aplicar penalidades contra si e os destinatários de seus produtos, baseada na Portaria nº 213/2007, suspendendo a exigibilidade daquelas que eventualmente já tenham sido aplicadas, em decorrência da sua atividade de fabricação e comercialização da cadeira plástica monobloco que produz.

Requerida ainda a promovente que seja determinado ao INMETRO a se abster de exigir dela qualquer avaliação - para fins de Certificação Compulsória de Conformidade - que implique em lhe transferir ônus financeiro em face da fabricação e comercialização da citada cadeira monobloco, bem como de inscrevê-la - e aos destinatários de seus produtos - em qualquer cadastro restritivo da União em razão das normas da Portaria nº 213/2007.

Alega que o INMETRO publicou a Portaria 213/2007 acrescentando em seu teor a cadeira plástica monobloco entre os produtos que deveriam obter certificação de conformidade compulsória, estabelecendo todo o procedimento de certificação e delegando aos Organismos de Certificação de Produtos - OCPs, empresas privadas, o poder de efetivar as avaliações, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que o ato de certificação decorre do poder de polícia do Estado, indelegável ao particular.

Afirma ainda que apenas dois organismos de certificação de produtos são habilitados pelo INMETRO para a certificação das cadeiras plásticas monobloco, ambos situados na cidade do Rio de Janeiro e que, tal fato, aliado aos próprios custos da avaliação de conformidade, configuram verdadeira afronta à livre concorrência, uma vez que é transferido para o produtor todo o ônus da operação de certificação, independentemente da capacidade econômico-financeira da indústria, desrespeitando os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Era o que havia de relevante para relatar. Passo agora, na seqüência, a decidir.

A necessidade de avaliação da qualidade dos produtos postos à venda ao consumidor é inquestionável. Entretanto algumas peculiaridades em relação ao caso concreto merecem detida análise.

Lembro que a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do INMETRO, prevê a possibilidade de delegação de algumas de suas atribuições:

"Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento."

Assim, resta claro que as atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia, como a Certificação Compulsória de Conformidade, não podem ser delegadas a pessoa natural ou jurídica de direito privado.

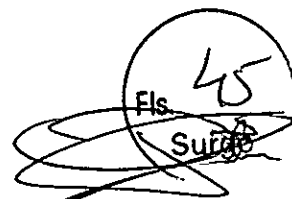
A análise da conformação do produto com os padrões legais também constitui típica atividade de Estado, uma vez que se trata de evidente atividade de fiscalização, própria do exercício do poder de polícia.

Examinando a dicção da Portaria nº 213/2007, não vislumbro - ao primeiro olhar - qualquer discordância com o disposto no art. 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que não consta em seu bojo indicação clara acerca da natureza jurídica das entidades que podem ser credenciadas como Organismos de Certificação de Produtos - OCPs para fins de concessão de certificação.

Todavia, verificando os documentos constantes às fls. 45 e 48, constato que o INMETRO delegou a atividade

de certificação a entidades de direito privado, como a ABNT e a CERTA QUALIDADE LTDA., agindo em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.933/99, além de contrariar princípios constitucionais.

Por consequência não é possível que o INMETRO relativamente à certificação de produtos, exija da promovente - em decorrência da atividade de fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco - o cumprimento do disposto na Portaria 213/2007 enquanto não indicar os organismos de certificação de produtos em conformidade com os termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.933/99, uma vez que a fiscalização se dá a partir da certificação de conformidade.



A propósito do tema, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido da impossibilidade de delegação do poder de polícia a particular, conforme pode se notar da manifestação a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PODER DE POLÍCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO. ENTIDADES PRIVADAS. ARTS. 3º e 4º DA LEI Nº 9.933/99. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 751/02 E PORTARIA Nº 186/02. TAXA. LICITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A atividade de certificação compulsória de conformidade, instituída pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.933/99, constitui poder de polícia, não podendo ser delegado a entidades privadas.
2. A taxa de serviços metrológicos foi instituída pela art. 11 da Lei nº 9.933/99, devendo ser aplicada aos casos elencados no art. 5º do mesmo diploma legal, como à venda de cestas alimentares e similares.
Precedentes.

3. O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal condiciona as hipóteses de restrição à participação em procedimento licitatório à lei em sentido formal.

4. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

5. Sucumbência recíproca.

6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 5ª Região, AC nº 396152-PE, Rei. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJ).

Por outro lado, ao que me parece, a única exação que o INMETRO pode exigir da promovente, relativamente ao procedimento de Certificação Compulsória de Conformidade, é a taxa que está prevista na Lei nº 9.933/99, como forma de viabilizar o exercício do seu poder de polícia.

Finalmente, não assiste razão para a promovente no que concerne ao pedido de alargamento do alcance subjetivo deste provimento aos destinatários das cadeiras plásticas monobloco que produz. A ninguém é dado o direito de pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressamente previstos em lei. O pleito da requerente não se enquadra em nenhum dos casos legais de legitimação extraordinária ou substituição processual para o fim que colima.

Diante do que foi exposto acima, defiro parcialmente o requesto liminar contido na peça inaugural para o fim de suspender os efeitos da Portaria nº 213/2007 do INMETRO em relação à parte promovente, no que tange à fabricação e comercialização das cadeiras plásticas monobloco que produz, até que a referida autarquia indique pessoa jurídica de direito público como organismos de certificação de produtos, em obediência ao que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.933/99, devendo, nesse interim, se abster de sancioná-la por não dispor da certificação de conformidade do aludido produto, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais multas já aplicadas com base neste mesmo fato gerador.

O aguardo do prazo da iniciativa da parte promovida em cumprir o disposto na norma legal mencionada no parágrafo antecedente deve ter curso, para a promovente, sem prejuízo da sua atividade de fabricação e comercialização da cadeira plástica monobloco que produz, ficando certo que o presente provimento não alcança pessoas físicas ou jurídicas que porventura vierem a adquiri-la, notadamente para revenda.

Intimem-se. Cite-se. Expedientes com urgência e pelo plantão.

Fortaleza, 15 de abril de 2009.

RICARDD CUNHA PDRTD
Julz Federal da 8ª Vara

4
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
8ª VARA

16/04/2009 13:07 - Expedido - Mandado - MAN.0008.001023-1/2009

17/04/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0008.001023-1/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

16/04/2009 13:02 - Expedido - Mandado - MAN.0008.001022-7/2009

20/04/2009 00:00 - Mandado/Ofício. MAN.0008.001022-7/2009 Devolvido - Resultado: Positiva

14/04/2009 16:23 - Conclusão para Decisão Usuário: FSL

14/04/2009 16:22 - Juntada. Petição Diversa 2009.0052.050737-6

14/04/2009 16:21 - Recebimento. Usuário: FSL

13/04/2009 15:58 - Remessa Externa. para AUTDR OU EQUIVALENTE (PARTÉ ATIVA) com EMENDAR INICIAL/JUNTAR DOCUMENTOS. Prazo: 10 Dias (Simples). Usuário: MOB Guia: GR2009.001269

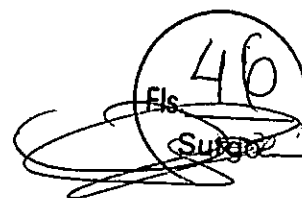
13/04/2009 15:57 - Decisão. Usuário: MOB

Processo nº 2009.81.00.4328-9

Medida Cautelar Inominada - Classe 148 - convertida para Ação Ordinária (Classe 29)

Promovente: Camy Plast Br Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Promovido: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO



Intime-se a parte requerente para aditar a sua peça inaugural, notadamente para o fim de adaptá-la ao rito ordinário nos termos do inciso V do art. 295 do CPC, combinado com o § 7º do art. 273 do mesmo Estatuto Normativo, solicitando o provimento final de mérito já neste processo, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário de Primeiro Grau exercer controle de validade de ato normativo genérico, declarando-o nulo, mas sim reconhecer a sua nulidade - ser for o caso - para o fim de afastar os seus efeitos nocivos sobre o direito da parte.

Expedientes necessários.

Fortaleza , 13 de abril de 2009.

RICARDO CUNHA PORTO
Juiz Federal da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
8ª VARA

13/04/2009 15:57 - Intimação em Secretaria. Usuário: MOB

13/04/2009 15:21 - Juntada. Petição Diversa 2009.0052.049516-5

06/04/2009 17:36 - Conclusão para Decisao Usuário: MDB

06/04/2009 17:21 - Distribuição - Ordinária - 8 a. Vara Federal Juiz: Titular



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM GOIÁS
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INMETRO-GO

NOTA Nº 046/2016/AGU/PGF/PF/JSNF


PROCESSO Nº 4869

INT.: CAMY PALST BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO DE PARECER COM FORÇA EXECUTÓRIA

01. Os presentes autos retornam a esta Especializada, tendo em vista o apontado na Nota nº 035/2014/AGU/PGF/PF-GO/DICOB/NUDAT (fls. 35)
02. Em consulta ao sítio do STJ, extrato anexo, constata-se como último andamento: 17/11/2015 – Conclusos para Decisão à Ministra Diva Malerbi.
03. A decisão do TRF da 5ª Região entendeu que: “Assim, enquanto não houver a indicação de pessoa jurídica de direito público para fins de Certificação de Conformidade a que alude o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.933/99, nesse interim, fica suspensa a exigibilidade de eventual multa já aplicada com base nesse mesmo fator gerador”.
04. Tendo em vista que a representação judicial do INMETRO cabe à Procuradoria Federal, encaminhe-se o presente feito ao Gabinete do douto Procurador Chefe da PF/GO para distribuição do feito à Divisão Competente para a formalização, SMJ, de Parecer com força executória.

Goiânia, 03 de maio de 2016.


João da Silva Nery Filho
Procurador Federal
Matr. 1482398

Superior Tribunal de JustiçaFls. 48
Inmetro Surf.**REsp nº 1419566 / CE (2013/0385651-5) autuado em 13/11/2013****Detalhes****PROCESSO: RECURSO ESPECIAL****RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO****REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL****RECORRIDO : CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA****ADVOGADO: JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO E OUTRO(S) - CE014899****LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DA DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 DIVA MALERBI em 18/11/2015****TIPO: Processo eletrônico.****AUTUAÇÃO: 13/11/2013****NÚMERO ÚNICO: 0004328-29.2009.4.05.8100****RELATOR(A): Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA****RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO****ASSUNTO(S): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Licenças, Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Medida Cautelar.****TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****NÚMEROS DE ORIGEM: 200981000043289, 8762.
1 volume, nenhum apenso.****ÚLTIMA FASE: 17/11/2015 (18:30) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (RELATORA) - PELA SJD**

.Fases	
17/11/2015 18:30	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora) - pela SJD (51)
17/11/2015 17:01	Redistribuído por prevenção, em razão de sucessão, à Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA (36)
17/11/2015 16:41	Processo recebido para redistribuição por sucessão (30075)
16/11/2015 16:43	Remetidos os Autos (para atribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS (123)
20/11/2013 16:20	Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD
20/11/2013 16:00	Processo distribuído automaticamente em 20/11/2013 - Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA
13/11/2013 10:21	Processo recebido eletronicamente do TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Impresso Quinta-feira, 28 de Abril de 2016.

3) Versão 1.2.93 de 18/04/2016 15:49:51.